Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 , DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 05/07/22
Protocolo

Acrescenta o artigo 67-A a Lei Orgânica do Município de Cascavel, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 05/07/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

Art. 1°. Acrescenta o Artigo 67-A a Lei Orgânica Municipal de Cascavel, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2° A garantia de execução de que trata o **caput** deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas coletivas parlamentares, de autoria de dois ou mais vereadores, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no **caput** deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2° do art. 198 e do art. 7° da Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4° É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 165 da Constituição da República.

§ 5° Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6° As programações orçamentárias previstas nos § § 1° e 2°, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 7° deste artigo.

§ 7° No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma dos § § 1° e 2°, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º, as programações orçamentárias previstas nos § § 2º e 4º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados previstos no inciso I do § 7º.

§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas coletivas.

§10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 1º e §2º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§11 Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 10 do deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 28 de abril de 2022.

Beth Leal
Vereadora/Republicanos

Cabral
Vereador/PL

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Celso Dal Molin
Vereador/PL

Cleverson Sibulski
Vereador/PROS

Dr. Lauri
Vereador/PROS

Edson Souza
Vereador/MDB

Josias de Souza
Vereador/MDB

Mazutti
Vereador/PSC

Melo
Vereador/ Progressista

Policial Madril
Vereador/PSC

Professora Liliam
Vereadora/PT

Professor Santello
Vereador/PTB

Rômulo Quintino
Vereador/PL

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS

Serginho Ribeiro
Vereador/PDT

Tiago Almeida
Vereador/União Brasil

Valdecir Alcantara
Vereador/Patriota

Justificação,

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado "orçamento impositivo", no âmbito do Município de Cascavel-PR.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Salienta-se que quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados conforme compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Não raras às vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cascavel vai ao encontro dos anseios da população cascavelense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Após a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que alterar também, a fim de recepcionar a questão do orçamento impositivo.

Frente às razões descritas acima, bem como enunciados propostos bem como os positivos impactos no nosso Município, rogo a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

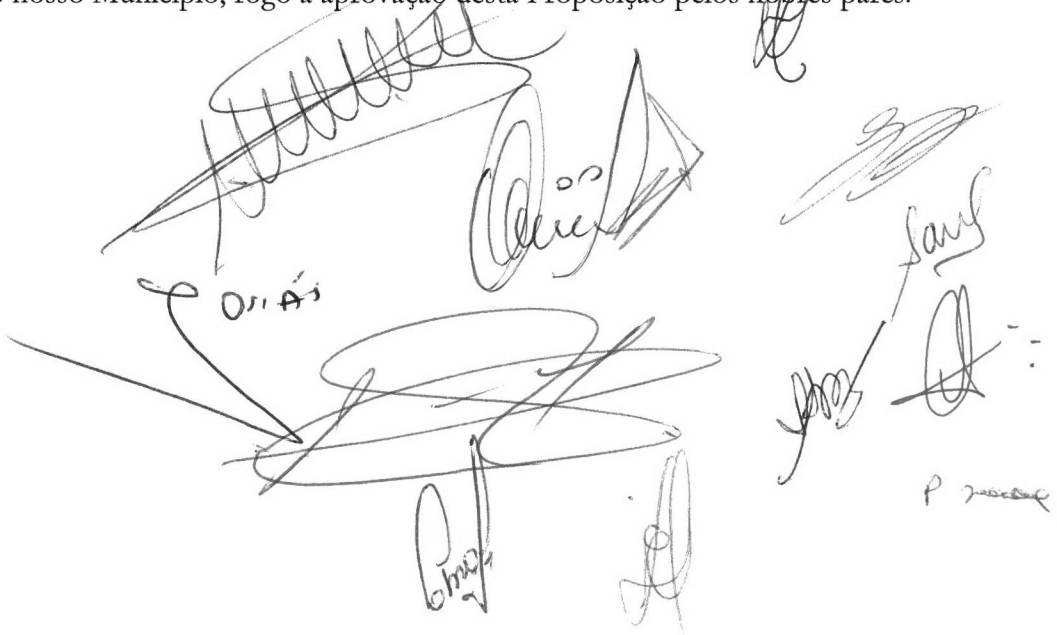

CONFERIDO
DIRETORIA